



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 200/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/10/2012 (053ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3329/2005 AI N° 1/200511976

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/ª

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. QUIESCÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO INICIAL.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias em seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de entradas, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96. 2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a confirmação da condenação.

2. Através de laudo pericial houve a redução da base de cálculo, acolhendo os argumentos do contribuinte.

2. Decisão pela Parcial Procedência da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial e, ato contínuo, extinguindo o crédito tributário nos limites do pagamento efetuado.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE DA DECISÃO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Constatamos que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entradas (omissão de compras), no montante de R\$ 47.769,52 (Quarenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente intimada e procedeu a confecção da impugnação ao Auto de Infração em fls. 48/68.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância converteu o julgamento em diligência no sentido de encaminhar os autos à Célula de Perícias e Diligências no sentido de efetuar a perícia nos autos.

Efetuada a perícia houve a redução da base de cálculo do valor de R\$ 47.769,52 e multa de R\$ 14.330,85 para a base de cálculo de R\$ 9.874,23 e por consequência a redução da multa para R\$ 2.962,26.

O contribuinte efetuou o pagamento conforme o laudo pericial (fls. 2172).

O Parecer de n.º 544/2012 da Consultora Tributária Maria das Graças Brito Maltez opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular que foi pela Parcial Procedência da ação fiscal.

A Doutrã Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de entrada no acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse o ingresso de mercadorias com intuito mercantil para o acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a conversão do feito em diligência no sentido de verificar a veracidade da formulação da base de cálculo do valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Nesse sentido houve o efetivo acolhimento das razões recursais do contribuinte-cidadão ao passo que foi denotada nova base de cálculo, com valores menores do que os apostos quando da ação fiscal originária.

Daí o Julgamento de 1ª instância foi no sentido de albergar a redução da base de cálculo e, verificando o pagamento do imposto pelo contribuinte, declarar a parcial procedência da ação fiscal originária, extinguindo o crédito tributário até o montante do valor pago.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em consonância com o Parecer da Consultoria súfragada pela Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo declarando a extinção do crédito tributário até o montante do valor recolhido aos cofres públicos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de *maio* de 2013.

Francisca Marta de Sousa
~~PRESIDENTE~~

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):



EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO



ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO



ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO



JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO